



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 118/2017
(15.2.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Rose Mary Macedo Vermelho. Adv^a.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 2^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de campanha. Pessoa física. Eleições 2014. Alegação de doação estimável em dinheiro. Serviço de *designer* gráfico. Necessidade de comprovação de prestação do serviço pela própria doadora. Ausência. Desprovimento.

1. A incidência da exceção contida no art. 23, § 7º da Lei n° 9.504/97 exige a comprovação de que a doação de bem estimado adveio da prestação de serviço que constituía produto das próprias atividades econômicas do doador;

2. In casu, a documentação adunada aos autos (recibo eleitoral e termo de doação) não se revela apta a demonstrar que a atividade efetivamente foi prestada pela recorrente, já que não comprova que esta sequer possui capacidade técnica para tanto;

3. Recurso a que se nega provimento, em ordem a se manter incólume a sentença que julgou procedente a representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa em seu patamar mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONADNO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Rose Mary Macedo Vermelho contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que, reputando irregular a doação estimável em dinheiro feita pela recorrente durante a campanha eleitoral do ano de 2014, julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), quantia correspondente a 5 vezes o valor doado em excesso.

A recorrente arrima seu recurso na tese de que as provas coligidas aos autos não dão margem a dúvidas de que as doações, cerne da discussão, referem-se à prestação de serviços de *designer* gráfico, o que seria estimável em dinheiro, subsumindo-se à exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

O representante ministerial com atuação na zona eleitoral ofereceu contrarrazões às fls. 103/104, pugnando pela manutenção do comando decisório ora hostilizado.

Remetidos a esta instância, os autos foram encaminhados à PRE que, em parecer de fls. 107/109, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

O estudo de tudo o quanto trazido aos autos leva-me à convicção de que as razões trazidas à lume pela recorrente não são dignas de guarida, porquanto desprovidas de fundamento.

De partida, importa registrar que, com o desiderato de preservar a isonomia de oportunidades entre os candidatos que participam da corrida eleitoral, o legislador pátrio impôs uma série de restrições no que pertine às doações efetuadas tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

Nesse contexto, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, parágrafo 1º, inciso I, limitava, à época, a doação por pessoa física a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Em se tratando de doação estimável em dinheiro, valiam, naquele pleito, as disposições contidas no artigo 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, que, excepcionando a regra acima, permitia a doação de bem estimável até o valor até de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o que se extrai de sua dicção. Vejamos:

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dito isso, tem-se que, na hipótese em cotejo, a linha argumentativa da recorrente não se sustenta.

Com efeito, a recorrente aduz que a doação não se subsumiria à regra geral do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, eis que a doação teria sido estimável em dinheiro, por meio da prestação de serviços de designer gráfico.

RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

Em casos tais, a jurisprudência mais atualizada das Cortes Eleitorais, de forma majoritária, tem entendido ser cabível a extensão da ressalva legal do art. 23, § 7º da Lei das Eleições aos casos de doação estimável em dinheiro através da prestação de serviços, desde que o objeto doado constitua “produto de seu próprio serviço” ou “de suas atividades econômicas”.

É que interpretar a exceção acima de forma literal mostrar-se-ia contrário ao princípio da razoabilidade, uma vez que a norma em comento possui como um de seus desideratos o estímulo à participação política do cidadão. Por isso, entende-se que a doação através de prestação de serviços encontra-se abarcada pela regra excepcionadora em questão, equiparando-se à hipótese de utilização de bem móvel.

Vale dizer, nessas situações, em que a doação estimável em dinheiro advém de prestação de serviço efetuado por pessoa física, era necessário, além da observância do limite de R\$ 50.000,00, que constituísse produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador.

No caso ora analisado, porém, nada obstante ser ônus do réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do NCPC), a recorrente não logrou êxito em comprovar o que alega.

Isso porque, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, “os documentos apresentados (recibo eleitoral e termo de doação) não são suficientes para comprovar a prestação gratuita de serviços estimáveis em dinheiro pela recorrente em favor do candidato beneficiado, pois não comprova

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

que a atividade foi efetivamente prestada pela doadora, já que não comprova que esta sequer possui capacidade técnica para tanto”.

A propósito, calha trazer à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SUPOSTA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INC. I E § 3º DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL DA PROVA. INEXISTENTE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO APLICÁVEL. ILICITUDE DA PROVA. AFASTADA. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 3º DO ART. 23 DA LEI 9504/97 NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A representação fundada em documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil por convênio com a Justiça Eleitoral (Portaria Conjunta nº 74) para informar os doadores que extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita.

4. No mérito, provada a doação em excesso a que se refere o §1º do art. 23 da lei 9504/97 pelo Ministério Público, incumbe ao representado (recorrido) comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito. Não se desincumbindo da prova, caracteriza-se a doação acima do limite proibida pela norma eleitoral.

5. É impositiva a multa a que se refere o §3º do art. 23 da Lei 9.504/97 quando o doador (pessoa física) excede ao limite legal de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao pleito a doação feita a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros. In casu, a doação feita pelo recorrido a candidato superou o máximo legal permitido em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

6. O limite previsto para doação tem como base o valor referente ao rendimento bruto do ano anterior ao das eleições, razão pela qual não se confunde com os rendimentos tributáveis. Considera-se, assim, base de cálculo para aplicação da multa de 5 (cinco) vezes o valor total doado pelo recorrido, já que o recorrido não comprovou auferimento de qualquer rendimento no exercício de 2009.

6. Recurso provido. (grifos aditados)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 48207 - Rio Verde/GO, Acórdão nº 11993 de 19/07/2012, Relator Leonardo Buissa Freitas, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 139, Tomo 1, Data 25/07/2012, Página 3).

RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA POLÍTICA. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI. REJEITADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE LEGAL EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A teor do princípio da inescusabilidade da ignorância subjetiva da lei, conforme o art. 3º da LICC, rejeita-se a alegação de que não se tem conhecimento jurídico quanto à situação fática da estrita observância do limite de doação à campanha política (art. 23 da Lei nº 9.504/97), porquanto as leis, publicadas, são conhecidas pelo menos potencialmente (Precedentes).

Aplica-se, para os casos de representação por doação à campanha política de 2006, o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, porquanto, ao preencher lacuna legal quanto às doações de bens estimáveis em dinheiro, deu interpretação autêntica e integradora da legislação eleitoral no que se refere à cessão de uso de bens móveis ou imóveis quando não há comprometimento da renda do doador, mas somente disponibilização de uso de patrimônio já constituído.

Apesar de oportunizada a produção de prova de doações estimáveis em dinheiro, a qual seria capaz de demonstrar a licitude do ato, porquanto em valor abaixo dos R\$ 50.000,00, nos termos do § 7º, não houve qualquer comprovação acerca da propriedade do bem doado durante o período eleitoral, elemento essencial ao reconhecimento da licitude da doação.

Nos termos preceituados na lei adjetiva civil, ao representado incumbia o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ex vi do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não tendo logrado êxito em tal mister, impõe-se reconhecer a procedência da representação. (grifos aditados)

(RP - REPRESENTAÇÃO nº 729 - Campo Grande/MS, Acórdão nº 6500 de 19/04/2010, Relator Miguel Florestano Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 114, Data 29/4/2010, Página 15/16).

À vista dessas considerações, tendo presente a linha de raciocínio aqui desenvolvida, tenho por firme o entendimento de que a doação estimável

RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

em dinheiro efetuada pela recorrente mostrou-se irregular, razão por que, em comunhão com o Ministério Público Eleitoral, nego provimento à insurgência.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de fevereiro de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator